



**PROCESSO
ADMINISTRATIVO N°
057/2022**

**INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO
N°006/2022**



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 057/2022

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022

ÓRGÃO SOLICITANTE: Mesa Diretora

PERÍODO: 06 (seis) meses

REGIME LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 01.01.01 - Câmara Municipal de Vereadores
2.001 - Manutenção dos Serviços da Câmara
3390.35.00 - Serviços de Consultoria e assessoria

Elivan Nunes dos Santos
Presidente da cpl

Crisley Sebastiana Souza Gomes
Membro

Nubia Maciel da Silva Marques
Membro



Diário Oficial do
Município

Câmara Municipal de Mulungu do Morro

quarta-feira, 27 de janeiro de 2021

Ano X - Edição nº 00116 | Caderno 1

**Câmara Municipal
de Mulungu do Morro
publica**

**Imprensa oficial Favorece a
Gestão Transparente**

Praça Elza Maria de Jesus | 205 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.cmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
2395164468984BFB AE22E088CA688F36

Câmara Municipal de Mulungu do Morro

SUMÁRIO

- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES 2021.

Câmara Municipal de Mulungu do Morro

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax-(74)3643-1380.
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

PORTARIA Nº001/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Mulungu do Morro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno;

RESOLVE:

Art.1º- Nomear a Comissão Permanente de Licitações, a qual será responsável por todos os atos necessários ao processo licitatório, que a Lei 8666/93 assim prever.

Art. 2º- Ficam designados os nomes abaixo consignados para compor a Comissão Permanente de Licitações e, suas respectivas funções, quais sejam:

Elivan Nunes dos Santos.....Presidente
Crisley Sebastiana Souza.....Membro
Núbia Maciel da Silva Marques.....Membro

Art.3º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 04 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 27 de janeiro de 2021.


Júlio Souza Santos
Presidente



Mulungu do Morro - BA, 03 de agosto de 2022.

Ofício nº /2022

Exmo(a). Sr(a).
Júlio Souza Santos
MD. Presidente da Câmara Municipal de Mulungu do Morro
NESTA

Assunto: Requisição de Serviços

Sr. Presidente,

Vimos, através do presente, requerer a contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro.

A contratação justifica-se pelo dever do gestor de obter um serviço de qualidade, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Para tanto é necessário no exercício deste mister observar os ditames da Lei 4.320/64 – Lei de Finanças Públicas; Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, especialmente a Resolução TCM nº 1060/00 que trata da documentação mensal e prestação de contas anual de Prefeituras e Mesas de Câmaras.

Deste modo, vê-se que o serviço tem natureza singular, pois exige a atuação de empresa de notória especialização técnica, com vasta experiência no campo da Administração pública, capaz de garantir a prestação de serviço adequada, nos moldes da Legislação citada. Ademais, além da qualificação, deverá ser observado na contratação o quesito subjetivo relacionado a confiança desta Casa na capacidade da empresa a ser contratada de bem atender as obrigações assumidas, de forma que a escolha da empresa deverá observar elementos objetivos e subjetivos, conforme determina a Lei 8.666/93 e decisões administrativas e judiciais exaradas no âmbito das Cortes de Contas e Tribunais.

Certos do atendimento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Wanderson Fideles de Souza
1º secretário



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA

Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

185

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Acolho as justificativas do Secretário da Mesa Diretora e tendo em vista a real necessidade da contratação dos serviços, determino a Comissão Permanente de Licitação que proceda a imediata deflagração do processo administrativo, com a prévia pesquisa de preços, ouvindo-se a tesouraria sobre a disponibilidade de recursos orçamentários próprios para cobertura das despesas e a assessoria jurídica durante o procedimento.

Mulungú do Morro - BA, 03 de agosto de 2022.


Júlio Souza Santos

Presidente da Câmara Municipal de Mulungú do Morro



Mulungú do Morro – Bahia, 03 de agosto de 2022.

OF. GAB. PRES. Nº /2022.

Ilmo. Sr.
Elivan Nunes dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Ofício nº /2022 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro.

Prezado Senhor,

Tendo em vista a necessidade premente contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro, vimos solicitar a abertura de processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para manutenção dos serviços desta Câmara Municipal, pelo período de 06 (seis) meses, conforme descrição a seguir:

Item	Descrição	Custo Estimado Unitário	Custo Estimado Total
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro.	R\$ 8.000,00 mensais	R\$ 48.000,00
TOTAL 12 MESES -----			R\$ 48.000,00

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.


Júlio Souza Santos
Presidente da Câmara Municipal de Mulungú do Morro



Mulungú do Morro - BA, 04 de agosto de 2022.

Ofício nº 12022

Ilmo(a). Sr(a).
Tesoureiro da Câmara Municipal
NESTA

Prezado(a) Senhor(a),

Venho, através deste, solicitar que seja informado a esta Comissão de Licitação se existem recursos orçamentários próprios para assegurar o pagamento de obrigações decorrentes da execução de contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro, pelo período de 06 (seis) meses, cujo custo mensal, após pesquisa de preços, foi estimado em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Confiante no atendimento do presente, aguardo seu pronunciamento.

Atenciosamente,

Elivan Nunes dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação



Mulungú do Morro - BA, 04 de agosto de 2022.

Ofício nº /2022

Ilmo(a). Sr(a).
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mulungú do Morro
NESTA

Prezado(a) Senhor(a),

Venho, através deste, encaminhar o presente processo objetivando que seja analisado e emitido Parecer Jurídico sobre a possibilidade de se fazer Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro, serviço técnico especializado, de natureza singular, que deverá ser prestado por profissional de notória especialização técnica, pelo período de 06 (seis) meses, cujo custo mensal foi estimado em **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**.

Para tanto, seguem documentos de habilitação e proposta comercial da empresa **JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para análise, uma vez que após pesquisa de mercado foi constatado que esta empresa detém a qualificação necessária para executar os serviços, nos moldes requisitados por esta Câmara Municipal, além de ter apresentado preço condizente aos valores praticados pelo mercado.

Do mesmo modo, segue minuta do contrato a ser celebrado para análise desta assessoria, nos termos do art. 38, § único da Lei 8.666/93.

Confiante no atendimento do presente, aguardo seu pronunciamento.

Atenciosamente,

Elivan Nunes dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação

PROPOSTA

Em resposta à solicitação desta Câmara, apresentamos PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL a serem executados por este escritório em prol desta Entidade.

APRESENTAÇÃO

Com sede em Irecê - BA, onde lhe facilita o acesso e centraliza suas ações em benefício dos entes públicos que assessora a JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 31.435.294/0001-08, atualmente localizada à Rua Sol Poente, 245, sala 01, centro, Irecê-BA, conta com infraestrutura para receber e auxiliar os Gestores Públicos, tendo um quadro de advogados disponíveis, que possibilitam o acompanhamento de ações e o ajuizamento de demandas de urgência com a celeridade e grau de profissionalismo que a administração pública exige. Ressaltamos que a inspetoria do TCM tem sede em Irecê-BA, o que facilita a rapidez no atendimento na área pública.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A consultante atua no ramo da Advocacia Pública, Administrativo, Constitucional, Tributário, Criminal e Família, com relevo nas questões Administrativas.

Nosso diferencial é compreender o verdadeiro papel da gestão da coisa pública, que tem como principal premissa o Princípio da Legalidade.

Buscando a verdadeira integração entre os aspectos jurídicos e a gestão pública, procuramos orientar os gestores municipais, atuando preventivamente nas questões administrativas, bem como desenvolvendo com afinco a atividade da advocacia contenciosa (demandas judiciais).

Por entender que o aspecto político é primordial e indispensável em uma Administração Pública Municipal, atuamos em defesa dos gestores públicos nas demandas que possam, de alguma forma, interferir na gestão pública Municipal.

II. SERVIÇOS PROPOSTOS

Propõe-se a prestação de serviços de assessoria jurídica à consultante na área de Direito Público e Administrativo. Especificamente, os serviços incluem o seguinte:

Prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área



jurídico administrativa a fim de prover a Câmara Municipal de Mulungu do Morro, subsídios na área jurídico administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos do gestor e dos Edis, acompanhar demandas, emissão de pareceres, minutas de Projetos de Lei, Minutas de Projetos de Resoluções, Decretos, processos administrativos, Atualização do CONTRATANTE quanto às constantes modificações legislativas e seus reflexos na administração pública municipal, - Consultoria e elaboração de pareceres em processos licitatórios, Assessoria jurídica no atendimento das exigências dos órgãos de controle externo etc.

III. METODOLOGIA

O Profissional é comprometido com a obtenção de resultados concretos e o fornecimento de soluções jurídicas de qualidade.

IV. PROPOSTA FINANCEIRA

Para os serviços acima descritos, a contraprestação proposta é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mensais.

Todas as despesas com deslocamento (incluindo-se passagens, alimentação e hospedagem), cópias, digitalizações, custas, diligências e demais despesas acessórias, desde que previamente autorizadas, correrão por conta da consulente.

V. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A proposta é de que seja celebrado um contrato com prazo de 06 meses com início em 01 de agosto de 2022.

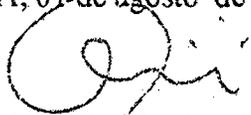
VI. VALIDADE DA PROPOSTA

Esta proposta tem validade de 30 (30) dias corridos a contar da data de apresentação.

Juntamos nesta proposta Atestados de capacidade técnica, como também, cursos na Área Pública, como Pós Graduação em Administração pública e cursos de Procuradoria, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentre outros.

Atenciosamente,

Irecê - BA, 01 de agosto de 2022.


JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO-
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO**

Pelo presente instrumento particular, JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade 09318831-56, CPF: 980020905-00, residente e domiciliado na rua Odete Nunes Dourado, 336, Centro, Irecê-Ba, advogado inscrito na OBA/BA sob nº 26.227, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO, Sociedade individual de advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho 1994, com as alterações da lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, provimentos e resoluções expedidos pelo conselho federal da ordem dos advogados do brasil. Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Irecê-Ba, à Rua Sol Poente, nº245, Lot. Asa Norte, Irecê-Ba, CEP:44900-000, tel: 74 999322367, e-mail JCPROCURADORIA@HOTMAIL.COM.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado á inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª- A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privados da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art.1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª- O capital social é de R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), dividido em UMA quota no valor de R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moedas correntes.

CAPÍTULO IV

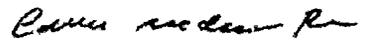
DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 4ª- Além da sociedade, o titular responde subsidiária e limitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 3986/2018 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 178-A, fls. 128 a 130, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 02/02/2018.

Salvador, 02/02/2018.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário-Geral
OAB/BA

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) ad negotia, com poderes determinados e tempo certo de mandato. Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de Irecê, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO

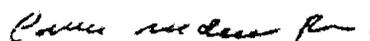
IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incorso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 3986/2018 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 178-A, fls. 128 a 130, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 02/02/2018.

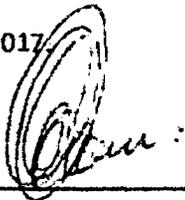
Salvador, 02 02 2018



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário-Geral
OAB/BA

Cláusula 11. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional. O titular assina o presente instrumento, em 04 vias.

Irecê-BA, 15 de Dezembro de 2017.



JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO

Testemunha 1: Antonio Antonio Ribeiro CPF: 024.153.115-41

Testemunha 2: Antonio Antonio Ribeiro CPF: 024.153.115-41

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.435.294/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/2018
NOME EMPRESARIAL JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV SOL POENTE	NÚMERO 245	COMPLEMENTO *****
CEP 44.900-000	BARRIO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO IRECE
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO JC.AVOGADO@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (74) 9998-2367
ENT. FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/02/2018
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/12/2021 às 11:26:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE CÁDIZ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA F.L.S.

JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
MARIA DE FÁTIMA COELHO DA SILVA

01/05/1980

882 020 504-00

19/08/2001

NÃO DECLARADO

03183158 - SSP-BA

INSC-BA

26227



Jose Carlos Cruz de Oliveira

03183158 - SSP-BA



UNO CATEGORIA
CATEGORIA CIVIL PARA TUDO O BRASIL
Lei 13 de 19 de 1990

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 07357800



NOTA FISCAL / CONTA DE ÁGUA E/OU ESGOTO
CNPJ 13.504.678/0001-10 INSC EST 050005971
4º Av nº 420, Centro Administrativo da Embasa - CAB
CEP 41.745-002

Código Documento 0035702 0286 2 0250 0000 0

Matrícula 177827092

Mês/Ano 10/2021

Período da cobrança 01/10/21 a 22/11/21

Nº de Documento 15000000000 2

Nome / Endereço para entrega
MARTA DE FATIMA C. M. SILVA
RU SOL POENTE, 245
FIESTA 44900000 TRECE

Cod. Letra	Letra Atual	Letra Anterior	Dist / Cons. Data Letra	Data Esp. (Esp. 1)
	239	238	32 27/11/21	22/11/21

Endereço do usuário
RU SOL POENTE, 245
FIESTA 44900000 TRECE

Fatura da	Consumo	Consumo (m³)	Valor (m³)	UC	VL Tot	Período	Consumo da Unidade (m³)
ATE 6 MIN	1	29,90	29,90			12/2021	
TOTAL	1		29,90			11/2021	4
						10/2021	5
						09/2021	3
						08/2021	2
						07/2021	4

Unidades do Consumo - UC (m³/m³) 1

Consumo por Unidade 1

Consumo M³/mo Mensal - Unidade 3

Especificação	Valor	Valor (m³)
CONS. AGUA 1 m3		29,90
MULTA REF. CONTA(S) 10/2021		0,60
JUROS MORA CONTA(S) 10/2021		0,39

RESPOSTA-0001

Vencimento	Total a pagar (R\$)
20/12/21	30,89

DECRETO FEDERAL Nº 5.410 (2011)

Participante	Cod	Classe	Valor	Valor	Valor
Ponto de Fornecimento	15UH	Mín.0,2 mg/l			
Consumo - Res	0019	0078	0078	0078	0078
Exigido	0082	0082	0082	0082	0082
Anulados	0076	0077	0082	0082	0082

PCSV 0001038 NOTA FISCAL ÁGUA ESGOTO

INFORMAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO

Imposto	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
PIS	30,89	1,50	4,63
COFINS		6,00	1,83

ATENÇÃO: A EMBASA NÃO REALIZA O PAGAMENTO DE CONTAS POR MEIO DE PIX
DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LETURA: 22/12/21

CAMPO PROTEGIDO EM LETRA ÓTICA EM TE DA FISCAL



NOTA FISCAL / CONTA DE ÁGUA E/OU ESGOTO
CNPJ 13.504.678/0001-10 INSC EST 050005971
4º Av nº 420, Centro Administrativo da Embasa - CAB
CEP 41.745-002

000638000 0035702 0286 2 0250 0000 0

000638000 10/2021 600 20,48/210 10,90

Código Documento 177827092

82610000000-7 30690017821 2 77827092122-5 15000000000 2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.435.294/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/2018	
NDME EMPRESARIAL JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV SOL POENTE	NÚMERO 245	COMPLEMENTO *****	
CEP 44.900-000	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO IRECE	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO JC.ADVOGADO@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (74) 9998-2367	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/02/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/07/2022 às 16:55:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Prefeitura Municipal de Irecê
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01 CASA
CENTRO - IRECÊ - BA CEP: 44900-000
CNPJ: 13.715.891/0001-04

200

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 001554/2022.E

Nome/Razão Social: **JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO S. I. DE ADVOCACIA**
Nome Fantasia: *********
Inscrição Municipal: **000.011.342/001-89** CPF/CNPJ: **31.435.294/0001-08**
Endereço: **AVN SOL POENTE, 245**
ASA NORTE IRECÊ - BA CEP: 44900-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 03/08/2022 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **02/10/2022**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **660000748080000011737060001554202208033**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://irece.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 31.435.294/0001-08

Razão Social: JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHOS SOC IND DE ADV

Endereço: AV. SOL POENTE 245 / ASA NORTE / IRECE / BA / 44900-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/08/2022 a 31/08/2022

Certificação Número: 2022080202352874557241

Informação obtida em 03/08/2022 10:20:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 31.435.294/0001-08
Certidão nº: 24597608/2022
Expedição: 03/08/2022, às 10:21:59
Validade: 30/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.435.294/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20223580262

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	31.435.294/0001-08

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 03/08/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.435.294/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:24:24 do dia 04/07/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/12/2022.

Código de controle da certidão: **6FAA.96FC.E856.7194**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62 -GABINETE DA PREFEITA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de direito na forma da Lei, que o Advogado JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO, inscrito na OAB/BA 26227, sócio fundador da empresa JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL-ME, inscrito no CNPJ nº 31.435.294/0001-08, localizada à rua Sol Poente, nº 245, bairro, Asa Norte, Irecê-Ba, executou para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM/Estado da Bahia, serviços profissionais de advocacia especializada, sendo, no âmbito judicial, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas consubstanciados em defesa do Ente Público junto aos Tribunais de Justiça, Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais e Superiores, reversão administrativa e/ou judicial das decisões das entidades concedentes em tomada ou prestação de contas, visando atender as exigências para recebimento das transferências constitucionais e voluntárias, e no âmbito administrativo Consultoria e Acessória Jurídica especializada em Direito Público Municipal, realizando pareceres, decretos, portarias, bem como Suporte Técnico nas Licitações e contratos durante o período anotado abaixo:

LOCAL: Município de Cafarnaum/Ba
Estando desde 2017 como Advogado do Município.

Os serviços acima descritos foram executados rigorosamente nos termos do contrato e das suas especificações, em total acordo com o Termo de referência, cumprindo as obrigações a contento, não existindo em nossos registros nenhum fato que desabonasse suas obrigações assumidas no referido instrumento.

30 de dezembro de 2021.


SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS
Prefeita Municipal

ESTADO DA BAHIA
 Prefeitura Municipal de São Gabriel
 CNPJ Nº 13.891.544/0001-32

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pessoa jurídica de direito privado sediada na Avenida ... nº ... inscrita no CNPJ nº 31.435.294/0001-06, neste ato representada pelo Sr. ... advogado, OAB-BA 26.277 portador do Registro de ... nº ... prestou os serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPPELA PARA ... DE ... TRANSITORIAS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA E PREVENTIVA INTENDENTE ... SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, E FINANÇAS ... BAHIA na forma do termo das anexidades nº 0005/2019 e 0001/2020 ... reguladas pela Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações das Leis nº 030/04 e nº 030/05 ... no períodos de 02/01/2019 a 31/12/2019 e 02/01/2020 a 31/12/2020 ... de suas obrigações contratuais não havendo nada que desabone sua ...

Luciana Rodrigues Silva Gomes
 Secretária Municipal de Administração

Luciana Rodrigues Silva Gomes
 Secretária de Administração
 Doc. Nº 001277



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Irecê-BA, 18 de setembro de 2018.

ATESTADO DE VISITA TÉCNICA – 197/2018

Atestamos em vistoria realizada à empresa: **JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** registrada no CNPJ 31.435.294/0001-08, sediada na Av. Sol Poente, 245, Asa Norte, nesta cidade de Irecê, Estado da Bahia, com área útil de 34,20m², de responsabilidade do Sr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho, portador do CPF 980.020.905-00, encontra-se em condições de exercer suas atividades de: **Serviços Advocatícios**, conforme Lei Complementar nº 010/2006 do Código de Postura deste município.



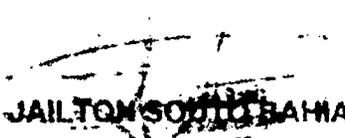
Sec. de Infra. e Serviços Públicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL****DECLARAÇÃO**

O Município de Tremedal, pessoa Jurídica de Direito Público com CNPJ nº 14243463.0001/99, vem através desta, **DECLARAR** que o senhor **JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro solteiro Advogado, portador da cédula de identidade nº 09318631-56 e CPF 98002090500 inscrito na OAB/BA sob o número 26 227, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, B. Fundação Bradesco Irecê – BA, **exerceu um dos cargos de Procurador Municipal** pertencente à **Procuradoria Municipal de Tremedal**, no período compreendido entre janeiro de 2009 até 30 de julho de 2010

Tremedal – Ba. 30 de julho de 2010

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL


JAILTON SOUTO BAHIA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº: 0025/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025/2021

RESUMO DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA E PREVENTIVA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA.

CONTRATADO: JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
CNPJ/CPF: 31.435.294/0001-08

VALOR: R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS).

BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II e § 1º, combinado com o Art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, de 21/06/1993 e suas alterações, além da Lei 14.039/2020, de 17/08/2020, no seu artigo 1º.

DOTAÇÃO:

Órgão / Unidade: 02.02.01 / Atividade: 2.010 / Elemento de despesa: 3.3.9.0.35.00 / 3.3.9.0.39.00 / Fonte: 00

Órgão / Unidade: 02.03.01 / Atividade: 2.011 / Elemento de despesa: 3.3.9.0.35.00 / 3.3.9.0.39.00 / Fonte: 00

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 04 de Janeiro de 2021.

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
 Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o Extrato acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura para conhecimento geral.

Em, ____ de _____ de _____

 Luciana Rodrigues Silva Gomes
 Secretária Municipal de Administração

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 CNPJ 13.717.277/0001-81

FL. Nº 198

TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Aos vinte e quatro dias do mês de Abril do ano de dois mil e dez, no Departamento do Setor Pessoal, eu João Lisbôa de Azevêdo Filho, Secretário de Administração Geral da Prefeitura Municipal de Jussara, usando das atribuições que me confere o cargo, dou posse a JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO, RG nº 09318831-56 SSP/BA, no cargo de **ADVOGADO**, assumindo (a) mesmo (a) o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes da Legislação Municipal pertinentes na Lei nº 05/92, de 16 de outubro de 1992, Regime Jurídico Único. O nomeado comprovou neste ato, através de inspeção médica estar apto físico e mentalmente para o exercício do cargo; bem como declara que não exerce outro Cargo, Emprego ou Função Pública Remunerada da Administração Direta ou em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, ou ainda em Fundação Pública. O funcionário apresenta neste ato declaração de seus bens e valores que constituem seu patrimônio.

Jussara-Ba, 24 de Maio de 2010.

DE ACORDO, DATA SUPRA.

Jose Carlos Cruz de Oliveira Filho
 Assinatura do Funcionário

Testemunha *1916522905-20*

João Carlos Costa
 Testemunha *990769695-15*

Ronaldo Almeida Sousa
 Prefeito Municipal

João Lisbôa de Azevêdo Filho
 Secretário de Adm. Geral



Poder Judiciário

Conselho Penal

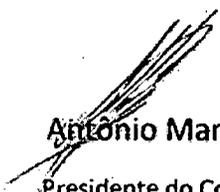
Comarca de Vitória da Conquista – BA

**Fórum João Mangabeira – Rua Estevão Santos, nº 41, Vitória da
Conquista – BA**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, Advogado, Carteira de Identidade nº 09318831-56, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no CPF sob o nº 980.020.905-00, residente e domiciliado à Av. Brasil, 628, apto 302, Bairro Candeias – Vitória da Conquista (BA), faz parte do Conselho Penal desta cidade de Vitória da Conquista desde 01 (um) de dezembro de 2008 até o presente, na função Assessoria Jurídica.

Vitória da Conquista-BA, 12 de janeiro de 2008


Antônio Marcos Rocha

Presidente do Conselho Penal

CONSELHO PENAL
Antônio Marcos R. Silva
Presidente



UCAM
UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

DACEX



Diretoria Acadêmica dos Campi Externos

A Pró-Reitoria da Universidade Candido Mendes, no uso de suas atribuições, confere o presente Certificado de Pós Graduação Lato Sensu a JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO, nascido (a) em 01 de maio de 1980, natural da Cidade de Irece - BA, cédula de identidade nº. 09318831-56, emitida por SSP/BA, que concluiu o Curso de Especialização intitulado DIREITO PRIVADO, com carga horária de 416,5 horas realizado período de 23 de julho de 2007 a 23 de julho de 2008 estando autorizado (a) a gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, na forma da resolução CNE/CES nº. 1 de 03 de Abril de 2001.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2009



Maria Isabel Mendes de Almeida
Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa



Aurélio Wander Bastos
Diretor dos Campi Externos - DACEX



FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP
FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES - FUNDACEM

FUNDACEM

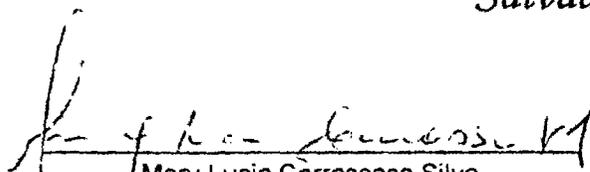


FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES

CERTIFICADO

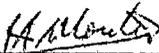
Certificamos que JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO concluiu o Curso de EXTENSÃO em CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL, promovido pelas Faculdades Integradas Ipitanga - FACIIP e Fundação César Montes - FUNDACEM no período de 25 de março a 11 de Junho de 2017 com duração de 100 h.

Salvador - Bahia, 11 de junho de 2017.


Mary Lucia Carrascosa Silva
Secretaria Geral de Cursos da FACIIP


José César Montes
Coordenador Geral do Curso
Presidente da FUNDACEM

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINA	CH	NOTA	PROFESSOR	TITULAÇÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO	35	9,4	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI	MESTRE
DIREITO FINANCEIRO	30	9,4	ALESSANDRO PRAZERES MACEDO	ESPECIALISTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	35	9,4	RITA TOURINHO	MESTRA
CARGA HORÁRIA TOTAL	100		O ALUNO OBTVEVE FREQUÊNCIA MÉDIA DE	95%
<div style="display: flex; justify-content: center; align-items: center;"> <div style="text-align: center; margin-right: 10px;">  <hr style="width: 100%;"/> </div> <div> <p>COORDENADOR GERAL DO CURSO</p> </div> </div>				

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP

Nº DO REGISTRO: 2362 2017.1

REGISTRADO A FOLHA Nº: 382 DO LIVRO 03

LAURO DE FREITAS 14 DE 06 DE 2017

REGISTRADO POR: SGC/SEDIP/FACIIP

VISTO: 
SECRETARIA GERAL

214



**FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - UNIBAHIA
FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES - FUNDACEM**



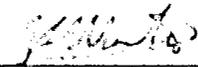
CERTIFICADO

Certificamos que JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO concluiu o Curso de
EXTENSÃO em CONSULTORIA ASSESSORIA E PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL,
promovido pelas Faculdades Integradas Ipitanga - UNIBAHIA e Fundação César Montes -
FUNDACEM no período de março a junho de 2014 com duração de 100 h.

Salvador-Bahia, 08 de junho de 2014.



Cristiane Paula Tavares Costa
Diretora Acadêmica da UNIBAHIA



José César Montes
Coordenador Geral do Curso
Presidente da FUNDACEM

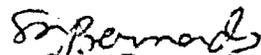
DOUTORADO EM CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS

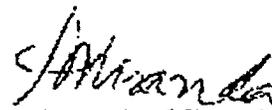
A ESJUS e a UMSA, parabenizam o doutorando(a)

JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO

pela conclusão dos créditos do programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, iniciado em Janeiro de 2012*.

Argentina, Julho de 2013.


Dra. Sara Bernardes
Diretora-Presidente
ESJUS


Dr. Joaquim Miranda
Diretor Acadêmico
ESJUS


Dr. Clás Bernardes
Coordenador Geral
ESJUS


Dra. Teodora Zamudio
Diretora do Doutorado
UMSA

* Para obtenção do título de Doutor é necessária a aprovação nas avaliações durante o curso e defesa da tese, em até três anos, na UMSA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

EXAME DE ORDEM **CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, tendo em vista o resultado obtido nas provas realizadas nos dias 20 de janeiro de 2008 e 09 de março de 2008, relativas ao Exame de Ordem 03/2007, resolve conferir ao(a) Bacharel(a) **JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO**, filho(a) de JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA e de MARIA DE FATIMA COITINHO DA SILVA, nascido(a) a 1 de maio de 1980, o presente **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO**, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Salvador, 26 de março de 2008


Saul Quadros Filho
Presidente da OAB/BA


David Bellas Câmara Bittericourt
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62 -GABINETE DA PREFEITA

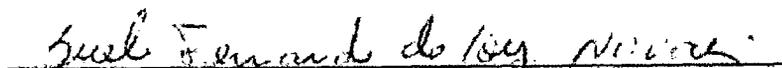
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de direito na forma da Lei, que o Advogado JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO, inscrito na OAB/BA 26227, sócio fundador da empresa JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL-ME, inscrito no CNPJ nº 31.435.294/0001-08, localizada à rua Sol Poente, nº 245, bairro, Asa Norte, Irecê-Ba, executou para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM/Estado da Bahia, serviços profissionais de advocacia especializada, sendo, no âmbito judicial, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas consubstanciados em defesa do Ente Público junto aos Tribunais de Justiça, Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais e Superiores, reversão administrativa e/ou judicial das decisões das entidades concedentes em tomada ou prestação de contas, visando atender as exigências para recebimento das transferências constitucionais e voluntárias, e no âmbito administrativo Consultoria e Acessória Jurídica especializada em Direito Público Municipal, realizando pareceres, decretos, portarias, bem como Suporte Técnico nas Licitações e contratos durante o período anotado abaixo:

LOCAL: Município de Cafarnaum/Ba
Estando desde 2017 como Advogado do Município.

Os serviços acima descritos foram executados rigorosamente nos termos do contrato e das suas especificações, em total acordo com o Termo de referência, cumprindo as obrigações a contente, não existindo em nossos registros nenhum fato que desabonasse suas obrigações assumidas no referido instrumento.

30 de dezembro de 2021.



SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS

Prefeita Municipal

Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional

"200 anos do Caso Marbury x Madison - A evolução do controle de constitucionalidade"

Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado

"Os 15 anos da Constituição da República Federativa do Brasil"

Salvador-Bahia-Brasil | 28, 29 e 30 de agosto | Centro de Convenções

Certificamos que

José Carlos Cruz de Oliveira Filho

participou, na condição de Congressista, do II Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional e do II Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, realizados nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2003, com carga horária de 32 horas, promovidos pelo Curso JusPODIVM, Faculdades Jorge Amado, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, conforme programação Científica consignada no verso.

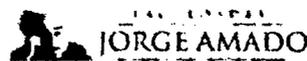
Coordenador Científico

Cláudio N. dos Anjos Filho

Cláudio Nunes dos Anjos Filho

do Rio de Janeiro, República no 4.º Período, Ex-Promotor de Justiça substituto
EA, Ex-Procurador Regional dos Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro
7.º Ex-Membro da Comissão de Proteção aos Direitos Humanos do Estado
do Rio de Janeiro, Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Realização Conjunta



Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia



Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra



Mulungú do Morro – BA, 04 de agosto de 2022.

Ofício nº /2022

Ilmo. Sr.
Elivan Nunes dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação
NESTA

Sr. Presidente,

Em atenção ao ofício nº /2022, expedido pela Comissão de Licitação, informamos que os recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	01.01.01 - Câmara Municipal de Vereadores
ATIVIDADE / PROJETO	2.001 - Manutenção dos Serviços da Câmara
ELEMENTO	3390.35.00 - Serviços de Consultoria e assessoria

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Tesoureiro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 057/2022

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro. Serviço técnico especializado previsto no Art. 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, prestado por profissional de notória qualificação técnica. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade.

I. Relatório

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Mulungú do Morro, solicitou à esta Assessoria Jurídica, em obediência ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, emissão de parecer sobre a possibilidade de realização de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro e análise da minuta do contrato. Consta nos autos a requisição de serviços da Mesa Diretora; documentos de habilitação e qualificação técnica da empresa **JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; Minuta do Contrato.

É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Para regulamentar o dispositivo constitucional foi editada a Lei n. 8.666/93 que dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades, procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

No caso sob exame, necessário observar o que dispõe o art. 25 da Lei 8.666/93, dispositivo que regulamenta as hipóteses em que o processo licitatório torna-se inviabilizado e por isso a contratação deverá ser feita através de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - ...”



Já o art. 13 a que se refere o mencionado dispositivo, assim dispõe:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I- ...
- II- ...
- III- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV- ...
- V- ...
- VI- ...
- VII- ...”

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, que se realizada resultaria frustrada, já que para atender à real necessidade da administração e resguardar o interesse público, faz-se indispensável a contratação direta.

Na hipótese do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, o processo licitatório não é capaz de atender à necessidade da administração pública, visto que o serviço a ser contratado requer a atuação de profissionais ou empresas diferenciadas, que detenham qualificação técnica específica e aprofundada. Assim, realizar licitação para a contratação de empresas de assessoria poderia condenar a administração pública à contratação de profissionais que não dispusessem da qualificação técnica necessária, o que poderia causar grande prejuízo à manutenção dos serviços públicos.

No caso em tela, observa-se a presença dos três requisitos objetivamente definidos no art. 25, inciso II, para a realização do processo de inexigibilidade de licitação, quais sejam: serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; serviço de natureza singular; profissionais ou empresas de notória especialização técnica.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o serviço solicitado pela Mesa Diretora, qual seja, **contratação de empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro**, está elencado no art. 13. Inciso III da Lei 8.666/93. Portanto, resta configurado o primeiro requisito para a realização da contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

Acerca do segundo requisito, serviço de natureza singular, destaca-se o posicionamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do



interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”.(sic)

Observa-se, conforme explanado, que a singularidade do serviço reside na peculiaridade do seu objeto, já que a fiel execução exigirá a participação de profissionais altamente qualificados, com vasta experiência no ramo de atividade pertinente. Ademais, além dos elementos de ordem objetiva será considerado no exame da singularidade o aspecto subjetivo relacionado a confiança da administração na empresa e seu responsável técnico contratado, decorrente da discricionariedade do gestor, já que a este caberá identificar dentre os diversos profissionais capazes de prestar o serviço, aquele que melhor se adéqua a necessidade da administração.

Desta forma, conforme destacado por esta Colenda Corte de Contas quando da análise do Termo de Ocorrência nº 93.368/10 da Câmara Municipal de Porto Seguro, deverá ser considerado outro requisito quando da apreciação da notória especialização técnica e singularidade do serviço, senão vejamos:

“Após intensos debates acerca da matéria, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que se deve admitir, com base em ensinamentos de diversos administrativistas, como o autor do trecho acima transcrito, um terceiro componente, consubstanciado na confiança do Gestor. É, pois, requisito subjetivo a ser levado em consideração que, de certa forma, complementa e integra a exigência da notória especialização, nos termos antes mencionados.”

Resta, pois, evidenciado que a escolha da empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro baseia-se nos parâmetros estabelecidos no art. 25, II da Lei 8.666/93, sobretudo notória especialização técnica da contratada, comprovada nos autos do processo de inexigibilidade de licitação, bem como no vínculo de confiança estabelecido entre a administração contratante e empresa prestadora dos serviços.

Deste Modo, observa-se que a singularidade também se encontra evidente na hipótese ora debatida, tendo em vista que na contratação de **prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro** será inexigível porque o serviço não se exerce dissociado da pessoa prestadora, da relação de confiança que se estabelece entre contratante e contratado.

Já o terceiro requisito, profissionais ou empresas de notória especialização técnica, intimamente relacionado ao anterior, também é facilmente visualizado, na medida em que será necessário considerar o aspecto subjetivo dos profissionais a serem contratados. Acerca do conceito de “notória especialização técnica”, destacamos o posicionamento do ilustre Marçal Justen Filho:



“Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização da equipe técnica etc”

Deve-se considerar ainda a discricionariedade concedida por Lei ao administrador para avaliar estes aspectos de ordem subjetiva. É o que aponta Lucas Rocha Furtado:

“A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a Lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, **a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.**”

Assim, constata-se não haver compatibilidade entre a realização de processo licitatório e a contratação de serviços de assessoria. Inicialmente por se tratar, como visto, de objeto singular, impassível de comparação, uma vez que não é possível aludir objetivamente a proposta mais vantajosa pelo nítido, aspecto subjetivo da escolha.

Sobretudo a inviabilidade de competição reside na relação de confiança fatalmente estabelecida entre o contratante e a empresa e seu profissional responsável técnico em virtude, dizeres da lei, do conceito do profissional no seu campo decorrente de desempenho anterior - art. 25, §1º. Logo, outro modo não há para a contratação de serviços de assessoria, senão a inexigibilidade de licitação.

Em que pese a análise da minuta do contrato, observa a sua consonância aos preceitos legais, especialmente aos dispostos no art. 54 e SS da Lei 8.666/93.

III – Conclusão

Diante do exposto, não há dúvidas que a contratação dos serviços poderá ser feita diretamente, através de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c 13, III da Lei 8666/93. Conclui-se ainda que a minuta do contrato está de acordo com as formalidades exigidas pela legislação vigente.

Posto isso, **opino pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 8.666/93.**

É o parecer.
S.M.J.

Mulungú do Morro - BA, em 04 de agosto de 2022.



Terêncio Cirino Neto
Assessor Jurídico



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2022 TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2022

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal necessita contratar empresa especializada para prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro, conforme especificação da Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que o custo da contratação foi estimado em **R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)**, e que há disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos da contratação, conforme informação do setor de contabilidade desta Câmara;

CONSIDERANDO que o montante mencionado corresponde aos valores praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO as disposições previstas no o art. 25, II c/c art. 13, III da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Câmara que recomendou que a contratação fosse efetuada através de Inexigibilidade de licitação, por estarem presentes os três requisitos previstos no art. 25, II da Lei 8.666/93, quais sejam, serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei 8.666/93; serviço de natureza singular; e contratação de empresa e respectivamente seu profissional responsável técnico de notória especialização técnica;

CONSIDERANDO que a empresa **JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 31.435.294/0001-08, com sede na avenida sol poente, n. 245, Asa Norte, CEP: 44.900-000, Irecê - Ba, representada pelo Sr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho, CPF Nº 980.020.905-00, cédula de identidade Nº 093.188.3156, OAB Nº 26227 é qualificada com vários anos de experiência na área pública, conforme documentos de qualificação técnica apresentados;

CONSIDERANDO que a empresa **JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, apresentou proposta de preços, condizente aos valores praticados pelo mercado, no valor mensal de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**;

CONSIDERANDO finalmente, que a empresa citada preenche as condições e requisitos para atender ao objeto solicitado, resolve recomendar a sua contratação para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica, **DECLARANDO INEXIGÍVEL** o processo licitatório, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas nos arts. 54 e SS da Lei n. 8.666/93, conforme minuta analisada e aprovada pela assessoria jurídica.

Mulungú do Morro, 05 de agosto de 2022.

Elivan Nunes dos Santos
Presidente da cpl

Crisley Sebastiana Souza Gomes
Membro

Nubia Maciel da Silva
Membro



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA

Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.

CNPJ- 00.843.764/0001-49.

226

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Mulungú do Morro, Estado da Bahia, em cumprimento ao art. 26, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, e, com vistas às justificativas técnicas e jurídicas contidas no processo administrativo n.º 057/2022, **RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022** para a contratação, com base no artigo 25, II c/c 13, III da Lei 8.666/93, da empresa JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 31.435.294/0001-08, com sede na avenida sol ponte, n. 245, Asa Norte, CEP: 44.900-000, Irecê - Ba, representada pelo Sr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho, CPF N° 980.020.905-00, cédula de identidade N° 093.188.3156, OAB N° 26227, para a prestação de serviço com consultoria e assessoria em advocacia pública, administrativa, constitucional, tributária, criminal e família, com relevo em questões administrativas da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**.

Mulungú do Morro - BA, 05 de agosto de 2022.

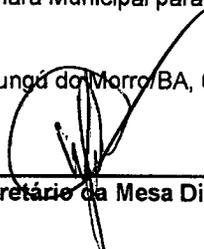

Júlio Souza Santos

Presidente da Câmara Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de ratificação acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal para conhecimento Geral.

Mulungú do Morro/BA, 05 de agosto de 2022.


Secretária da Mesa Diretora